



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à alínea “h” do inciso XLVI-A do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 5º
.....
XLVI-A –
.....
h) a restrição temporária ao registro de candidatura a partir do recebimento da denúncia.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A captura de mandatos eletivos por organizações criminosas deixou de ser hipótese acadêmica no Brasil. O domínio territorial exercido por facções e milícias tem-se convertido, de modo crescente, em domínio político: financiamento de campanhas, coação de eleitores, controle de serviços essenciais e, no limite, ocupação direta de cargos legislativos e executivos municipais. Quando isso ocorre, o aparato público passa a operar em favor da própria organização criminosa, e os instrumentos ordinários de persecução penal revelam-se estruturalmente insuficientes. Reportagem da revista Piauí deste mês aponta o problema: “(..) há um forte crescimento de candidaturas do crime organizado. Em pleitos municipais, houve 40 candidatos em 2016. Quatro anos depois, o número subiu para 51. E, na eleição de 2024, já eram 62. Nas eleições estaduais e federal, foram 8 candidaturas em 2018 e 14 no pleito seguinte. Entre



as múltiplas facções criminosas existentes no país, o CV e o Primeiro Comando da Capital (PCC) lideram a lista dos 80 candidatos, com 17 e 15, respectivamente”.

A restrição ora proposta objetiva evitar esse problema e não ostenta natureza de pena. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, que as hipóteses de inelegibilidade não constituem sanção penal, mas requisitos de acesso ao exercício do mandato eletivo, fundados na proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Não há, por isso, violação à presunção de não culpabilidade, que opera no campo penal e processual penal.

Cumprе destacar que a emenda condiciona a restrição ao recebimento da denúncia, e não à sua mera apresentação. O marco eleito é, assim, ato jurisdicional, precedido do juízo de admissibilidade da acusação, no qual o órgão julgador afere a existência de justa causa, de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, rejeitando a peça acusatória nas hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Afasta-se, com isso, qualquer automatismo decorrente de ato unilateral do órgão acusador e assegura-se filtro judicial prévio a qualquer efeito restritivo.

A inserção da matéria no texto constitucional, como diretriz endereçada ao legislador, é o que confere legitimidade e estabilidade à medida. Não se cria restrição autoaplicável: remete-se à lei a definição do prazo de duração, das hipóteses cabíveis, do procedimento e das garantias de contraditório, bem como a cessação automática dos efeitos em caso de absolvição, de trancamento da ação penal ou de extinção da punibilidade. A restrição é, por definição constitucional, temporária, e traduz medida de autodefesa da democracia representativa: a Constituição que autoriza o regime legal especial contra integrantes e líderes de organizações criminosas não pode, coerentemente, admitir que esses mesmos indivíduos disputem os cargos de onde emanam as políticas destinadas a combatê-los.



Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

